ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-490/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6495/2013
PROTOCOLO	:	1410900
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
RESPONSÁVEL	:	CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 008/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGULAR.

Análise da primeira fase da contratação pública – procedimento licitatório – considerada regular.

II – RELATÓRIO:

Refere-se o presente processo a analisar o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 008/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Terenos, tendo como vencedoras as empresas R.T. & Cia Ltda-ME; Ignácio & Lopes Ltda; Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda – EPP; Riaj Comercial Ltda; Byanka Danyella Taroco dos Santos-ME; e Amplitude Comercial Ltda, tendo com objeto a aquisição de materiais de limpeza, higiene e consumo, para o Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI, para as Escolas Municipais/CEI, para a Prefeitura Municipal e para o Fundo Municipal de Saúde do citado município.

Os documentos do mencionado procedimento licitatório foram enviados pelo jurisdicionado, tendo gerado a Análise Processual n. 6620/2013 por parte da 5ª ICE quando constatou a ausência de comprovação da reserva orçamentária/nota de bloqueio, razão de ter gerado a intimação para manifestação, consoante demonstram os documentos nos autos.

Houve o atendimento aos termos da notificação, e consoante demonstrado pela 5ª ICE, através da Análise Conclusiva n. 18811/2013, as

irregularidades foram sanadas, razão a atestar que o processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e em observância do estatuído por esta Corte de Contas.

Os autos foram encaminhados ao MPC que emitiu o Parecer n. 1173/2014, através do qual, corroborou a manifestação da 5ª ICE, e opinou pela regularidade e legalidade do certame licitatório modalidade pregão Presencial n. 008/2013, com fulcro na Lei n. 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e nos termos das disposições contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas. É o relatório.

III – VOTO:

Como demonstrado, trata-se de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial que o Município de Terenos iniciou com vistas à contratação de empresas destinadas ao fornecimento de materiais de limpeza higiene e consumo para os locais que menciona, e nesse sentido, com a remessa dos documentos correspondentes – 1ª fase -, concluiu-se diante Análise da 5ª ICE e Parecer do MPC, que houve regularidade em todo esse processo, respeitadas as normas federais atinentes a matéria – Lei Federal n. 4.320/64; Lei Federal n. 8.666/93; Lei Federal n. 10.520/02 -, bem como as normas editadas por esta Corte de Contas para o tema em testilha.

De todo o exposto e acolhendo o parecer do MPC, voto pela regularidade do certame licitatório – 1ª Fase – da contratação pública em comento. São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 13 de maio de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela regularidade do certame licitatório (1ª fase) da contratação pública em comento, consoante previsão do artigo 120, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; II) pela intimação, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas por substituição legal, Dr. Terto de Moraes Valente.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 13 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa